



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 14 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.280

Recurso nº - 86.859 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - FAZENDA SANTA MARTHA S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO)

IRPJ - ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Tendo sido detectado erro no preenchimento da declaração, que não ocasionou prejuízo à Fazenda Federal, não pode haver tributação por causa dele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SANTA MARTHA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/004.024/81-79

RECURSO Nº: 86.859

ACÓRDÃO Nº: 101-74.280

RECORRENTE Nº: FAZENDA SANTA MARTHA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. República do Líbano, 316, Goiânia-GO, inconformada com a decisão singular, de fls. 59 a 63, que julgou procedente os dois lançamentos suplementares, de fls. 03 e 52, recorre a este Conselho.

A causa do lançamento suplementar, quanto ao exercício de 1980, é o fato por que a soma das parcelas dos bens e serviços vendidos não confere com o valor informado, ferindo os dispositivos dos artigos 182 e 183 do RIR/80. Às fls. 50/52 a Divisão de Tributação ratifica sua posição e ainda manda emitir novo lançamento suplementar, referente ao exercício de 1980, porque o valor do estoque no final do período-base, item 29 do quadro 11, foi lançado erroneamente, visto que o total inventariado é de Cr\$ 207.366.700,00, conforme lançamento à folha 204 do Livro Diário nº 05. Então, a diferença de Cr\$ 8.078.746,00 deve ser oferecida à tributação.

A decisão recorrida manteve os dois lançamentos sob os seguintes argumentos:

O Parecer Normativo nº 511/70 deixa claro que o valor relativo à reavaliação do estoque inventariado é receita tributável. Se o contribuinte preferir que o valor do quadro 10

item 08, Receita da Revenda de Mercadorias, seja Cr\$37.823.817,16, isto é, Cr\$ 80.316.712,00 menos Cr\$ 42.492.894,65, sendo este valor da reavaliação, deverá lançar o mesmo valor da reavaliação em um dos itens de receita do quadro 13.

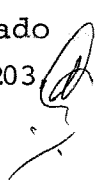
É indiscutível que o valor da reavaliação é lançado a débito de estoque aumentando-lhe o valor e a contrapartida é lançada a crédito de uma conta de receita, para ser oferecido à tributação. Na declaração original, o valor lançado no item 08 do quadro 13 é Cr\$ 17.207.074,00, que aparece como subtração e não como adição.

Quanto ao valor referente ao estoque, item 29 do quadro 11, o valor correto é Cr\$ 207.366.700,00, conforme lançamento à folha 204 do Diário nº 05 (cópia xerox em fls. 10-v) e não Cr\$ 199.287.954,00, sendo que a diferença deve ser oferecida à tributação, com fundamento no art. 387 do RIR/80. Pois, o novo valor do estoque final aumenta o lucro real, gerando imposto não pago.

As alegações de defesa, tanto em suas peças impugnatórias, de fls. 01 e 02, 47 e 48, 55 a 58, como em seu recurso, de fls. 66 a 70, assim se sintetizam:

A autoridade recorrida insiste em ignorar o fato de que o valor reclamado foi compensado por correções efetuadas em tempo próprio. A fiscalização compareceu à empresa, na pessoa do Sr. João Vieira Netto, que, depois de conferir a contabilidade, afirmou que realmente o lançamento suplementar deveu-se a erro de preenchimento da declaração, não tendo resultado em prejuízo para a Fazenda Nacional, razão porque propunha o arquivamento do mesmo.

No quadro 10, item 08, Receita de Revenda de Mercadorias, foi apresentado o valor de Cr\$ 80.316.712,00, constituído por Cr\$ 37.823.817,16, acrescidas da reavaliação do estoque inventariado, Cr\$ 42.492.894,65, conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício, encerrado em 31/12/79, Livro Diário nº 05, folha 203.



sendo o valor correto para o lançamento no referido quadro apenas Cr\$ 37.823.817,16.

O valor referente ao estoque no final do período foi lançado erroneamente, sendo o total inventariado de Cr\$207.366.700,00, o que poderá ser confirmado pelo lançamento à folha 204 do Livro Diário nº 5. Em consequência do número mencionado, o item 71 do quadro II apresenta um valor negativo de Cr\$ 25.285.820,00, que se explica pela reavaliação do estoque inventariado no valor de Cr\$ 42.492.894,65 já incluído no estoque final. O preenchimento da declaração, em 07 de maio de 1980, por causa das interpretações errôneas conduziu a uma série de erros. As correções efetuadas não alteram o resultado dos exercícios. Por isso, emitimos uma nova declaração.

No dia 23 de julho foi indeferido nosso pedido, quando foi requerida uma diligência, que foi realizada através do Sr. Fiscal João Vieira Netto, que deu seu parecer pelo arquivamento do processo.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR

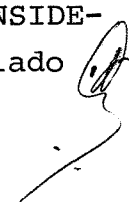
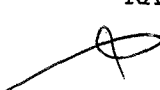
Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso co
mo a impugnação.

A origem do presente processo foi o lançamento su
plementar, ocasionado pela quantia declarada no item 71 do quadro
11, Custo das Mercadorias revendidas, no valor de CR\$ 17.207.074,00,
de acordo com fls. 04, e transportado para o item 08 do quadro 13.
Tendo havido um outro lançamento posterior, deixemo-lo para exami-
nar depois.

A empresa, ao se defender desta glosa, nas suas im-
pugnações e no seu recurso afirmou o seguinte: "1) No quadro 10, ,
item 08, RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS, foi apresentado o va-
lor de CR\$ 80.316.712,00 relativo às vendas, CR\$ 37.823.817,16, a-
crescidas da reavaliação do estoque inventariado, CR\$.....
42.492.894,65, conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício en-
cerrado em 31.12.1979, Livro Diário nº 05, folha 203, sendo o valor
correto para lançamento, no referido quadro, apenas da venda, CR\$..
37.823.817,16.

2) O valor referente ao estoque no final do período
-base, item 29 do quadro 11, foi lançado erroneamente sendo o total
inventariado de CR\$ 207.366.700,00 que poderá ser confirmado pelo
lançamento à folha 204 do Livro Diário nº 05 e quadro auxiliar de
demonstrativo da conta animais, constante de nosso Balanço Geral."

Como a recorrente disse que a reavaliação do esto-
que era de CR\$ 42.492.894,65 e deveria ser excluída da Receita de
Revenda de Mercadorias, a Divisão de Tributação, no penúltimo pará-
grafo de fls. 42 e no terceiro parágrafo de fls. 51, deu seu pare-
cer, assim confirmado pela decisão recorrida, às fls. 62: "CONSIDE-
RANDO que o valor referente à reavaliação do estoque inventariado



representado pela mudança de era do rebanho e a conseqüente valorização do mesmo é receita tributável".

No entanto, os pareceres mencionados e a decisão recorrida não perceberam que o valor da reavaliação já tinha sido incluído pela empresa na parcela de CR\$ 207.366.700,00. No demonstrativo da conta animais bovinos de 1979, às fls. 19, verificamos realmente que o estoque final não foi declarado no item 20 do quadro 11, mas CR\$ 207.366.700,00, como disse a autuada, reduzindo os custos das mercadorias revendidas. Foi isso que ocasionou o lançamento suplementar originário. Este último valor contém a reavaliação do estoque. O contribuinte teria causado prejuízo à Fazenda Federal, se na declaração não tivesse computado a parcela, referente à reavaliação, embora erroneamente, no meio das receitas brutas das vendas e serviços, no item 02 do quadro 13. Portanto, se o contribuinte errou, excluindo o valor do item 20 do quadro 11, errou também incluindo o mesmo valor no item 02 do quadro 13, como facilmente se pode verificar, comparando-se balanço geral, às fls. 16, com o demonstrativo de fls. 19.

Justamente por tais razões, a Divisão de Tributação encaminhou o processo à Divisão de Fiscalização para averiguar a veracidade das alegações da requerente, no dia 22 de janeiro de 1982, consoante fls. 28, e no dia 30 de junho de 1982, o Fiscal João Vieira Netto declarou o seguinte, de acordo com fls. 39: "O lançamento, objeto deste processo, deveu-se a erro de preenchimento da declaração, não tendo resultado em prejuízo para a Fazenda Nacional, razão porque proponho o arquivamento deste."

A Divisão de Tributação, baseado no parecer do Fiscal Édson Ferreira Rosa, manteve o lançamento primitivo e mandou tributar também a diferença entre o valor de CR\$ 199.287.954,00, erroneamente declarado, conforme lançamento originário, e o valor de CR\$ 207.366.700,00, anunciado pela empresa em suas peças de defesa e que é o correto, conforme cópia do Diário, às fls. 11 dos autos, e cópia do balanço, às fls. 16.

Se o lançamento originário se deu por causa deste erro, não há razão para um outro lançamento sobre o mesmo erro.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.

so

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator